



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis, no âmbito da cidade de São Paulo, às pessoas que praticarem atos de zoofilia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe, exclusivamente, sobre sanções administrativas aplicáveis no âmbito do Município de São Paulo às pessoas que praticarem atos de zoofilia.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se zoofilia a prática de ato libidinoso ou de natureza sexual com animal de qualquer espécie não humana, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro.

§2º A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei não afasta nem substitui a apuração e a responsabilização nas esferas penal e cível.

Art. 2º A prática do ato de zoofilia ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por animal, dobrada em caso de reincidência;

II – multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por animal, em caso de morte do animal em decorrência do ato;

III - proibição de posse, guarda, criação, adoção ou aquisição de animais pelo prazo mínimo de 8 (oito) anos, contados da ciência do ato.



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

§1º O infrator deverá arcar com os custos de transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais despesas advindas do cuidado com o animal.

§2º O Poder Público, a pessoa jurídica ou física que ficar com a guarda do animal deverá comprovar formalmente os custos.

§3º O pagamento relativo aos custos do §1º deverá ser realizado ao Poder Público, à pessoa jurídica ou à pessoa física que detiver a guarda temporária do animal.

§4º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice oficial que o substitua.

Art. 3º Sem prejuízo da aplicação da multa, o infrator deverá participar de programas educativos sobre bem-estar animal, nos termos e condições estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 4º O ato de zoofilia será atestado por laudo emitido por médico-veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do Estado competente, podendo ser complementado por outros meios de prova legalmente admitidos.

Parágrafo único. O laudo técnico referido no *caput* do artigo deverá ser elaborado respeitando a responsabilidade técnica do profissional, conforme protocolos recomendados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) ou pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP), assegurado o contraditório e a ampla defesa ao acusado no âmbito do processo administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

Art. 5º O Poder Público Municipal poderá oferecer a qualquer tempo, mediante adesão voluntária e prescrição médica, tratamento hormonal inibidor da libido às pessoas que praticarem zoofilia.

Parágrafo único. A adesão voluntária ao tratamento previsto no *caput* do artigo implicará redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada nos termos do art. 2º.

Art. 6º Os editais de concurso público e os instrumentos de nomeação ou designação para cargos em comissão deverão conter cláusula de impedimento à investidura de pessoas que tenham cometido zoofilia, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado do cumprimento integral da pena.

Parágrafo único. A adesão voluntária ao tratamento previsto no artigo 5º desta Lei implicará redução de 50% (cinquenta por cento) do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 7º O valor arrecadado com as multas será destinado a programas de proteção e bem-estar animal, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Murillo Lima
Vereador (PP)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca enfrentar de maneira firme e inovadora a prática de zoofilia no Município de São Paulo, impondo sanções administrativas e prevendo tratamento preventivo, com base em evidências científicas e em avanços legislativos federais recentes.

A zoofilia pode estar associada a transtornos de natureza compulsiva, escalada para outras formas de violência e riscos à saúde pública, tais como comportamentos abusivos contra pessoas e abuso infantil. Não fosse isso, há ainda a possibilidade de riscos biológicos do contato sexual com animais, como transmissão de zoonoses, infecções genitais e lesões.

Nesse contexto, destaca-se o caráter pioneiro do Projeto de Lei Federal nº 4875/2024, de autoria do Deputado Delegado Bruno Lima, que propõe a tipificação da zoofilia como crime específico e a possibilidade de aplicação da castração química, de forma complementar à pena privativa de liberdade, com regulamentação pelo Ministério da Saúde.

Dessa forma, o Município de São Paulo, com escopo no art. 30, I, da Constituição Federal e legislando sob a égide do princípio do interesse local, demonstra alinhamento com avanços éticos, sanitários e legislativos voltados à proteção da dignidade animal e à prevenção de condutas de extrema gravidade moral e social.

A aprovação deste projeto representa um passo firme na defesa dos animais, na proteção do interesse público, na defesa da saúde pública, na efetivação da Saúde Única, na promoção da dignidade humana e ambiental em nossa cidade e, principalmente, no bem-estar-animal, motivo pelo qual rogo pela aprovação da presente propositura.

Dr. Murillo Lima
Vereador (PP)